



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.100 - SC (2016/0083653-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MADEIRAS SCHLINDWEIN LTDA
AGRAVANTE : ALFREDO SCHLINDWEIN
AGRAVANTE : ROSÁLIA SCHLINDWEIN
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
NATIELI PISETTA - SC034255
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
LUCIANO DE BITENCOURT GOULART - SC038951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Precedente.
2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).
3. A jurisprudência desta Corte Superior já rejeitou a tese exposta no especial quanto à mitigação da Súmula nº 115/STJ na hipótese em que a procuração foi juntada no processo de execução, mas não nos autos dos embargos em que foi interposto o recurso especial. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.100 - SC (2016/0083653-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MADEIRAS SCHLINDWEIN LTDA. e outro contra a decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, que não conheceu do recurso em razão do óbice da Súmula nº 115/STJ.

As agravantes alegam que a decisão agravada não deve prosperar porque a falta de procuração constitui mera irregularidade, sanável a qualquer momento. Destacam, ainda, que há procuração nos autos da execução, não devendo ser exigida nova juntada nos embargos. Registram, por fim, que a sua pretensão está amparada em dispositivos renovados no Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.100 - SC (2016/0083653-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Importante consignar, preliminarmente, que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2/STJ, *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

No mais, conforme consignado na decisão agravada, é firme o entendimento desta Corte de que o recurso interposto por advogado sem procuração é considerado inexistente (Súmula nº 115/STJ), não se admitindo diligências posteriores para fins de regularização processual, haja vista serem inaplicáveis os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973, nesta esfera extraordinária.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência da procuração ou do termo que comprove a constituição de advogado apud acta enseja a incidência da Súmula n. 115 do STJ.
2. O marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisor recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, *'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'*.
3. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 673.165/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. SÚMULA N. 405 DO STF. PERDA DE OBJETO. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Na instância especial, não se pode conhecer de peça recursal assinada por advogado sem procuração nos autos (v.g.: AgRg no Ag 1.109.008/RJ; RCDESP no Ag 1.092.311/SP; AgRg no Ag 1.057.608/SP). Entendimento sedimentado na Súmula n. 115 do STJ: na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 1.097.349/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 1º/6/2009).

No caso concreto, não consta dos autos a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, circunstância que corrobora a inafastabilidade do entendimento cristalizado na Súmula nº 115/STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior já rejeitou a tese exposta no recurso especial quanto à mitigação da Súmula nº 115/STJ na hipótese em que *"o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução"* (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7/12/2011, DJe 1/2/2012).

Assim, correta a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0083653-9

AgInt nos EDcl no
AREsp 892.100 / SC

Números Origem: 00067571120168240000 14712720108240141 20150383443 20150383443000100
20150383443000200 20150383443000201

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MADEIRAS SCHLINDWEIN LTDA
AGRAVANTE	: ALFREDO SCHLINDWEIN
AGRAVANTE	: ROSÁLIA SCHLINDWEIN
ADVOGADOS	: ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
	ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
	NATIELI PISETTA - SC034255
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
	LUCIANO DE BITENCOURT GOULART - SC038951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MADEIRAS SCHLINDWEIN LTDA
AGRAVANTE	: ALFREDO SCHLINDWEIN
AGRAVANTE	: ROSÁLIA SCHLINDWEIN
ADVOGADOS	: ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
	ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
	NATIELI PISETTA - SC034255
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
	LUCIANO DE BITENCOURT GOULART - SC038951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.